



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.000586/97-19
Recurso Extraordinário
Acórdão nº 9900-001.037 – CSRF / Pleno
Sessão de 6 de agosto de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SUPERMERCADO AMORIM LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTOS DE FINSOCIAL. ALÍQUOTA SUPERIOR A 0,5%. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZO PARA PLEITEAR O RESSARCIMENTO. TEMA TRATADO PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA OBJETO DA SÚMULA CARF Nº 91.

Computa-se o prazo de 10 (dez) anos aos pedidos de restituição apresentados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a partir da data da ocorrência do fato gerador do tributo, para a consumação da caducidade do direito do contribuinte, nos termos do RE nº 566.621/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral. Entendimento a ser reproduzido, nos termos do art. 62, §2º do Anexo II do RICARF.

Mostra-se irrelevante e alheio à resolução do tema o indébito ter se originado por declaração de inconstitucionalidade de norma tributária, promovida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Súmula CARF nº 91. *Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Extraordinário e, no mérito, em negar-lhe provimento com retorno dos autos à Unidade de Origem. Votaram pelas conclusões, em relação ao conhecimento, os conselheiros Lívia De Carli Germano e Luis Henrique Marotti Toselli e, em relação ao mérito, os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Andréa Duek Simantob.

(documento assinado digitalmente)
Adriana Gomes Rêgo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Jose Eduardo Dornelas Souza, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob, Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Martin da Silva Gesto (suplente convocado(a)), Maria Helena Cotta Cardozo, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Possas, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Adriana Gomes Rego (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Extraordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Alexandre Evaristo Pinto, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose Eduardo Dornelas Souza.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9900-001.037 - CSRF/Pleno
Processo n.º 10530.000586/97-19

Relatório

Trata-se de Recurso Extraordinário (fls. 215 a 227) interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em face do v. Acórdão CSRF n.º 03-05.847 (fls. 207 a 211), da sessão de 17 de junho de 2008, proferido pela C. 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que negou provimento ao Recurso Especial, anteriormente apresentado pela ora Recorrente. Confira-se sua respectiva ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. PRAZO PARA REQUERER A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Resguardada minha opinião, adoto, no caso presente, a jurisprudência pacificada por esta Turma no sentido de que, o prazo de cinco anos para requerer a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao Finsocial, deve ser contado a partir da data da publicação da MP nº 1.110, de 31 de agosto de 1995.

Recurso especial negado.

Em resumo, a contenda tem como objeto pleito de restituição apresentado em 31/07/1997 de FINSOCIAL, recolhido sob alíquota superior a 0,5% (meio por cento), referente a *atos geradores* de setembro de 1989 a janeiro de 1991 (vencidos e pagos nos meses subsequentes), posteriormente declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Registre-se, desde já, que a *celeuma* que prevalece no presente feito é apenas em relação à *caducidade* do direito de restituição da Contribuinte.

A seguir, para um maior aprofundamento, adota-se trecho do relatório do v. Acórdão de Recurso Voluntário (fls. 163 a 173):

O presente processo se refere ao pedido de Restituição de FINSOCIAL (fls. 01/02) recolhido com alíquota superior a 0,5% (meio por cento), posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com respaldo nos artigos 1º, 2º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997.

O órgão de origem indeferiu o pedido conforme Despacho Decisório nº 102/98 (fls. 20/21) com base na vedação que se continha no § 2º, artigo 18 da Medida Provisória nº 1.542, de 1997. Defende que os recolhimentos com base em alíquotas declaradas inconstitucionais teriam sido devidos no período em que as leis instituidoras dessas possuíam eficácia e estavam aptas a produzir validamente seus efeitos e afirma que a declaração de inconstitucionalidade das alíquotas do FINSOCIAL produziria efeitos apenas a partir de quando fosse proferida.

O recorrente contestou esta decisão, apresentando Manifestação de Inconformidade de fls. 23/32 argumentando, em síntese, que:

- A Instrução Normativa SRF n.º 32, de 09 de abril de 1997, admitiu a convalidação de compensações efetivadas antes da sua emissão, permitiu também as compensações que se deram posteriormente a ela;
- Possui o direito de recolher o tributo com base na alíquota de 0,5% (meio por cento);
- Alega que o instituto da compensação estaria previsto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, normas cujas disposições prevalecem sobre as restrições contidas na Medida Provisória n.º 1.110, de 30 de agosto de 1995;
- Afirma que as Leis n.º 8.383, de 1991 e 9.430, de 1996 são regulamentadas pelo Decreto n.º 2.318, de 10 de outubro de 1997, que não oferece restrição à compensação, ressarcimento;
- O Conselho de contribuintes admite a compensação do Finsocial com a Cofins;
- Cita decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal regional Federal, onde se admite a compensação do Finsocial com a Cofins;
- As decisões que julgaram inconstitucionais as normas majoraram a alíquota da contribuição ao Finsocial possuíram efeito *ex tunc*, ou seja retroativos à emissão do ato inquinado de inconstitucionalidade;
- Solicita a restituição ou compensação do valor recolhido indevidamente, a título de Contribuição ao Finsocial.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA, através da Decisão DRJ/SDR n.º 67, de 25/01/1999 (fls. 34/40), reformou o entendimento emitido no Despacho Decisório n.º 102/98 por entender que não havia óbice na legislação tributária à restituição de valor pago a maior em virtude de declaração de inconstitucionalidade da norma que majorou o tributo quando ato do Secretário da Receita Federal tenha adotado a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal e considerou procedente a solicitação da interessada.

Posteriormente, com a edição do Parecer n.º 96, 26 de novembro de 1999, que adotou a tese do Parecer PGFN/CAT n.º 1.538/99 que se refere à decadência do direito de restituição de valores pagos por força de lei posteriormente declarada inconstitucional, o processo retornou a DRJ/SDR, para manifestação quanto ao entendimento a ser adotado (Despacho SASIT n.º 191/2000, fl. 89).

Voltou a DRJ em Salvador/BA, através da nova Decisão DRJ/SDR n.º 2260, de 26/10/2000 (fls. 91/93), indeferiu a Manifestação de Inconformidade alegando que o direito de a contribuinte pleitear restituição extingue-se no prazo de cinco anos a contar da data da extinção do crédito tributário, assim entendido a data do pagamento efetuado, com base no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 1999.

A recorrente foi cientificada da decisão da DRJ, que julgou improcedente sua Manifestação de Inconformidade e indeferiu o pedido de restituição (compensação) e no prazo legal apresentou Recurso voluntário ao Egrégio Conselho de Contribuintes que, através do Acórdão n.º 202-13.967 (fls. 106/110), por unanimidade de votos, anulou o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive. O Eminentíssimo relator, em seu voto, verifica que por não ter a decisão monocrática observado as normas legais a ela pertinentes, ressente-se de vício insanável, incorrendo na nulidade prevista no inciso 1 do

artigo 59 do Decreto n.º 70.235, de 1971 (PAF), vício tal que contamina os demais atos dele decorrentes, impondo-se a anulação de todos eles, proferindo o voto que ora transcrevemos: "... Ante o exposto, voto pela anulação da decisão recorrida de primeira instância administrativa, para que outra seja proferida, em boa forma e dentro dos preceitos legais."

Deste modo, retornou o processo a DRJ em Salvador-BA, desta feita constituída por Turmas de Julgamento, segundo o artigo 64 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, regulamentada pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 258, de 24 de agosto de 2001, tendo através do Acórdão n.º 02.622 de 13/11/2002, indeferido a solicitação do recorrente, nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se as transcrições de praxe constantes do original:

"Apesar de a manifestação de inconformidade haver sido apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972, não cabe a apreciação do seu mérito, porque o direito de a contribuinte pleitear a restituição já se encontrava extinto na data em que ingressou com o pedido, conforme se demonstra a seguir.

As normas processuais, ao fixarem os prazos que limitam o direito de ação, são essenciais à segurança jurídica, pois delimitam o período em que se pode validamente questionar um direito. Como o seu conteúdo é puramente formal, estas normas exigem, para a sua aplicação, a mera constatação da ocorrência, no mundo real, do transcurso ou não deste prazo. Como delimitam o campo em que se admite o direito de ação, constatando-se o transcurso do prazo em que se extingue este direito, não se pode admitir em juízo argumentos casuísticos que venham a questionar se este prazo é justo ou não. Do contrário, estar-se-ia ameaçando o direito investido no outro pólo da relação jurídica, que se encontra garantido exatamente pelo transcurso deste prazo.

Os prazos são limitações impostas pela realidade finita na qual se aplica o direito. Nesta realidade, o que -é supostamente justo e legalmente válido tem um prazo em que pode ser postulado pela parte interessada. A perda de um direito pelo decurso de prazo significa sempre e em qualquer situação um corte na validade intemporal do logicamente válido. As decorrências lógicas do que se concebe pela norma material como juridicamente correto são interrompidas de forma sempre abrupta pela norma processual. Não existe nenhum princípio jurídico material, válido a priori, capaz de justificar que um direito que valia ontem não tenha mais validade hoje. A extinção de um direito de ação decorre de uma norma puramente formal que assim determina.

Relevante para o caso em análise é o prazo fixado pelo artigo 168 do Código Tributário Nacional:

No presente caso, em que o lançamento se efetiva por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre com o pagamento antecipado do tributo. É o que dispõe o artigo 150, § 1º, do Código Tributário Nacional. Como o pedido de restituição foi ingressado há mais de cinco anos dos recolhimentos questionados, não cabe a apreciação do seu mérito.

Ademais, a própria administração esclareceu, através do Ato Declaratório RF n.º 96, de 26 de novembro de 1999, que este prazo se aplica mesmo quando o pagamento tenha sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional.

Deve-se, portanto, considerar extinto o direito do contribuinte pleitear a restituição, com base no disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório Normativo SRF n.º 096/1999.

Os argumentos utilizados pelo interessado, portanto, são inválidos, devendo-se considerar extinto o seu direito de pleitear a restituição, com base no disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional.

A despeito do pedido de homologação do procedimento adotado pela impugnante quanto ao instituto da compensação, verifica-se que a Instrução Normativa SRF n.º 32, de 09 de abril de 1997, em seu artigo 2.º, convalida apenas as compensações do Finsocial com a Cofins, efetivadas até a data da sua publicação: Resta claro que a convalidação da compensação de eventual indébito do Finsocial com a Cofins, autorizada pela IN SRF n.º 32, de 1997, compreende tão-somente as empresas vendedoras de mercadorias e mistas, sendo evidente que é passível de serem convalidados apenas os atos e procedimentos já efetivados previamente à data de publicação deste ato normativo. Não consta nenhuma evidência ou comprovação nos autos de que a interessada tenha efetuado qualquer procedimento no sentido de compensar o Finsocial com a Cofins.

Isto posto, voto no sentido de julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade e indeferido o pedido de restituição.

Maria Madalena de Souza Oliveira — Relatora."

A recorrente foi intimada a tomar conhecimento da Decisão prolatada, através da Intimação/Comunicado, datado de 05/06/2003, e que conforme AR que repousa as fls. 121, foi devidamente formalizada sua ciência em 16/06/2003, tendo apresentado Recurso Voluntário com anexos em 20/06/2003 (doc. as fls. 122 a 132), portanto, tempestivamente.

Em seu arrazoado, a recorrente reiterou os argumentos apresentados à autoridade a quo, para demonstrar sua insatisfação quanto ao indeferimento de sua pretensão por tida decadência do direito de pleitear a compensação pretendida, por ser seu direito legítimo, quanto ao prazo para reaver o imposto pago a maior. Em seguida, alega a possibilidade legal de compensação dos créditos de que seria possuidor, fundada no prazo para compensar que seria de 10 anos, transcrevendo diversas normas legais, atos declaratórios e Acórdãos proferidos pelo 2.º Conselho de Contribuintes, em seu socorro, para demonstrar a garantia do seu direito ao crédito que diz ser líquido e certo.

O Recurso é tempestivo e está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade e é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, bem como, concluímos que não houve qualquer opção da recorrente pela esfera judicial.

É o relatório.

Como visto, a DRJ rejeitou integralmente a Manifestação de Inconformidade da Contribuinte, a qual apresentou *Apelo* a este E. CARF. Ao seu turno, este Recurso Voluntário da ora Recorrida foi julgado procedente, afastando-se a *decadência* de seu direito de restituição, inclusive, determinando-se, ao final, o retorno dos autos *a repartição de origem para julgar as demais questões de mérito.*

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 172 a 178), pugnando pela caducidade do direito da Contribuinte, demonstrando divergência jurisprudencial sobre o tema. Processado, o *Apelo* fazendário teve seguimento, conforme determinado pelo r. Despacho de Admissibilidade de fls. 198 e 199. Intimada, a Contribuinte não ofertou Contrarrazões (*vide* fls. 203).

Encaminhado para a C. 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o Recurso Especial foi denegado, mantendo-se a r. *decisão* pelo afastamento da *decadência* do direito de restituição dos valores de FINSOCIAL.

Diante de mais um revés, a Fazenda Nacional manejou o Recurso Extraordinário, agora sob o escrutínio desse órgão Pleno de julgamento, igualmente apresentando dissenso jurisprudencial sobre a matéria, evidenciado na C. Instância especial desse E. CARF.

Acatado pelo r. Despacho de Admissibilidade de fls. 230 e 231, foi determinada a intimação da Contribuinte para *responder* as razões fazendárias. Mais uma vez, mesmo intimada (fls. 253), a Contribuinte ficou-se silente.

Na sequência, o processo foi sorteado para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Fl. 8 do Acórdão n.º 9900-001.037 - CSRF/Pleno
Processo n.º 10530.000586/97-19

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reitera-se a tempestividade do Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional. Considerando a data do v. Acórdão recorrido e de sua interposição, seu conhecimento está sujeito à hipótese regida pelo art. 9º da Portaria MF nº 147/2007, conforme determinação do art. 4º da Portaria nº 256/2009.

Como antes relatado, a Contribuinte não ofertou Contrarrazões.

Assim, considerando o silêncio quanto ao conhecimento do *Apelo* fazendário, uma simples análise do v. Acórdão CSRF nº 04-00.810, de 03/03/2008, trazido como *paradigma* para questionar a matéria referente ao cômputo do prazo *decadencial*, na hipótese de restituição pretendida nos autos, evidencia a certa similitude fática e a notória presença de divergência com o entendimento estampado no v. Acórdão nº CSRF nº 03-05.847, ora recorrido.

Arrimado também na hipótese autorizadora do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, entende-se por conhecer do *Apelo* interposto, nos termos do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 230 e 231.

Mérito

Adentrando ao mérito do Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda nacional, alega-se que, em suma, que *constata-se que o direito de o sujeito passivo pleitear a restituição total ou parcial de tributo pago indevidamente ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.*

Acrescenta-se que *tendo em vista que o CTN, em seu artigo 156, inciso 1 3, especifica que o PAGAMENTO é modalidade de extinção de crédito tributário e considerando a data em que o pedido de restituição do FINSOCIAL foi protocolizado, temos que não havia como ser deferido tal pleito, levando-se em conta o decurso de mais de 5 (cinco) anos desde o recolhimento efetivado.*

E, ao final, elabora-se e direciona-se pedido a este C. Pleno, *pugnando para que, no mérito, lhe seja dado provimento, a fim de que se reconheça a ocorrência da decadência do*

direito à restituição do FINSOCIAL, contada a partir da data de cada pagamento indevido eventualmente comprovado.

Pois bem, a matéria sob exame, há muito, foi resolvida, de maneira sólida sedimentada na jurisprudência dos E. Tribunais Superiores do Poder Judiciário, bem como neste E. CARF, não havendo motivo para maiores investigações, elucubrações ou aprofundamentos.

Conforme relatado, o objeto deste feito é a pretensão de restituição de FINSOCIAL pago, referente ao período de setembro de 1989 a janeiro de 1991 (recolhidos entre outubro de 1989 a fevereiro de 1991 – vide fls. 4), formalizado em 31/07/1997 junto à Autoridade Tributária competente.

No que tange à posição do Poder Judiciário, a matéria está abrangida pelo julgamento promovido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 566.621/RS, sob a relatoria da Exma. Min. Ellen Gracie, publicado em 10/11/2011, que assim decidiu:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por

esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

O referido julgamento submeteu-se à dinâmica e produz os efeitos previstos no art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente às disposições do art. 1.036 do mesmo *Codex* agora vigente, publicado em 2015). Desse modo, o art. 62, §2º do RICARF exige a observância de tal precedente, devendo ser *repetido* neste voto.

Não obstante, no âmbito administrativo jurisdicional deste E. CARF, a matéria atrai também a aplicação da Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Ainda que tenha sido objeto de debate e motivação de r. *decisões* anteriormente proferidas nessa contenda administrativa, o momento da declaração de inconstitucionalidade, que dá margem ao *indébito* em que se fundamenta o pleito de restituição, não guarda relevância e não deve influenciar o cômputo da caducidade do direito da Contribuinte.

Cabe, então, apenas verificar o momento da apresentação do pedido de restituição e a data dos *atos geradores* dos tributos, objeto do ressarcimento pretendido.

In casu, o pleito foi apresentado em 31/07/1997, muito antes do ano de 2005, aplicando-se o prazo de 10 (dez) anos contados da ocorrência dos *atos jurídicos tributários* – que se deram entre setembro de 1989 e janeiro de 1991.

Desse modo, claramente, não se operou a caducidade do direito da Contribuinte, mostrando-se improcedentes as razões recursais fazendárias – contrárias aos entendimentos os quais a decisão desse Conselheiro deve se curvar.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional, mantendo-se, integralmente, o v. Acórdão CSRF n.º 03-05.847, determinando-se o retorno dos autos à Unidade Local da RFB que jurisdiciona a Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella